



UNIÃO AFRICANA

PROJECTO
DA CARTA AFRICANA SOBRE OS VALORES E
OS PRINCÍPIOS DO SERVIÇO PÚBLICO E DA
ADMINISTRAÇÃO

PREÂMBULO

CAPÍTULO I : DEFINIÇÕES, OBJECTIVOS E PRINCÍPIOS

CAPÍTULO II : OBRIGAÇÕES DO SERVIÇO PÚBLICO E DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO III: NORMAS DE CONDUCTA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

CAPÍTULO IV : GARANTIAS E DIREITOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

CAPÍTULO V : GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS

CAPÍTULO VI : MECANISMOS DE APLICAÇÃO E DE MONITORIA

CAPÍTULO VII : DISPOSIÇÕES FINAIS

PREÂMBULO

Nós, Estados-Membros da União Africana (UA);

Inspirados pelos objectivos e princípios inscritos no Acto Constitutivo da União Africana;

Reiterando o nosso compromisso político de reforçar o profissionalismo e a ética na Administração Africana;

Decididos a promover os valores universais e os princípios da democracia, a boa governação, os direitos do homem e os direitos ao desenvolvimento;

Considerando que as missões da administração consistem na salvaguarda dos valores fundamentais do serviço público e da promoção de uma cultura administrativa baseada na preservação dos direitos do utente;

Conscientes da necessidade de preservar a legitimidade do serviço público e de adaptar as funções públicas africanas às exigências do desenvolvimento económico, social, humano e **sustentável**;

Reafirmando a nossa vontade colectiva de trabalhar incansavelmente para a modernização, a melhoria e a implantação do serviço público em África aos novos valores da governação ;

Guiados pela nossa preocupação comum reforçar e consolidar o serviço público afim de contribuir para o desenvolvimento do continente;

Empenhados em promover os valores e os princípios que regem a organização e o funcionamento do serviço público ;

Determinados a edificar uma administração *que funcione* em condições óptimas de equidade e de eficiência;

Desejosos de assegurar uma aplicação efectiva da Carta tendo em conta as condições específicas próprias **dos** Estados Partes;

Evocando a decisão nº Ex.CL/Dez.243 (VIII) do Conselho Executivo.

Acordámos no seguinte:

CAPÍTULO I: DEFINIÇÕES, OBJECTIVOS E PRINCÍPIOS

ARTIGO 1 : DEFINIÇÕES

Na presente Carta, salvo indicação contrária, as expressões a seguir significam:

1. **Acto Constitutivo** : o Acto Constitutivo da União Africana.
2. **Administração**: toda a instituição ou organização ao nível nacional e local que aplique políticas públicas ou exerça missões de serviço público.
3. **Funcionário público**: todo o funcionário ou empregado do Estado ou de suas instituições incluindo os seleccionados, nomeados ou eleitos para exercerem actividades ou funções em nome ou ao serviço do Estado, a todos os níveis.
4. **Carta**: a Carta Africana sobre os Valores e os Princípios do Serviço Público e da Administração.
5. **Comissão**: a Comissão da União Africana;
6. **Conferência**: a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana.
7. **Comunidades Económicas Regionais** : as organizações regionais de integração da União Africana.
8. **Estado Parte**: todo o Estado-Membro da União Africana que tenha ratificado ou aderido à presente Carta e depositado os instrumentos de ratificação ou de adesão junto do Presidente da Comissão da União Africana.
9. **Estados Membros** : os Estados Membros da União Africana.
10. **Ética**: as normas que regem o comportamento e a acção dos funcionários públicos.

11. **Serviço público** : todo o serviço ou actividade de interesse público estabelecido sob a autoridade da administração.
12. **Utente** : *toda a* pessoa física ou moral que recorre à prestação de um serviço público.
13. **Conselho Executivo**: o Conselho de Ministros da União Africana.

ARTIGO 2 : OBJECTIVOS

A presente Carta tem por objectivos :

1. Promover a adesão à um quadro fundamental de princípios e de valores acordados para assegurar a prestação de serviços públicos eficientes, eficazes, inovadoras e que respondam às expectativas da comunidade e dos utentes.
2. Encorajar os esforços dos Estados Partes com vista à modernização da Administração e do reforço das capacidades para melhorar a prestação do serviço público.
3. Estimular os cidadãos e os utentes a participarem no processo de melhoramento da prestação do serviço público, nomeadamente através da comunicação, da auscultação e da contribuição activa dos procedimentos administrativos.
4. Promover os valores morais inerentes às missões dos funcionários públicos com vista a assegurar a prestação transparente do serviço público.
5. Contribuir para o melhoramento das condições de trabalho dos funcionários públicos e proteger os seus direitos.
6. Encorajar a harmonização das políticas e dos procedimentos em matéria de serviço público e da administração entre os Estados Partes com vista a promover a integração regional e continental.
7. Promover o equilíbrio entre homens e mulheres bem como a igualdade no serviço público e na administração.
8. Promover a cooperação entre os Estados Partes, as comunidades económicas regionais e a comunidade internacional para melhorar o serviço público e a administração.
9. Estimular a troca de experiências e de boas práticas com vista a constituir uma comunidade de conhecimentos entre os Estados Partes.

ARTIGO 3 : PRINCÍPIOS

Os Estados Partes comprometem-se a pôr em prática a Carta em conformidade com os seguintes princípios:

1. Igualdade dos utentes perante o serviço público.
2. Proibição de todas as formas de discriminação, nomeadamente as baseadas na origem, raça, sexo, deficiência, religião, etnia, convicções políticas, filiação sindical ou qualquer outra forma de distinção.
3. Imparcialidade na prestação do serviço público.
4. Continuidade do serviço público em quaisquer circunstâncias.
5. Adaptação do serviço público à evolução das necessidades da comunidade e dos utentes.

CAPÍTULO II: OBRIGAÇÕES DO SERVIÇO PÚBLICO E DA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 4: RESPEITO PELOS DIREITOS HUMANOS E PELO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

1. A administração deve respeitar os direitos do homem particularmente a dignidade e a integridade da pessoa.
2. A prestação do serviço público deve efectuar-se em conformidade com as leis e os regulamentos nacionais em vigor.
3. As decisões da administração devem inscrever-se no quadro legal em vigor.

ARTIGO 5 : ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO

1. A administração deverá organizar o serviço público de maneira a garantir aos utentes serviços adequados e acessíveis.
2. O princípio de igual acesso dos utentes ao serviço público e a não discriminação devem ser consagrados nas leis e regulamentos nacionais dos Estados Partes.
3. A administração deverá organizar o serviço público de forma a assegurar as condições de uma gestão pública de proximidade às

populações, susceptível de lhes oferecer serviços adequados e acessíveis.

4. A administração deve pôr em prática mecanismos de participação e de auscultação da sociedade civil relativamente à prestação do serviço público.

ARTIGO 6 : ACESSO À INFORMAÇÃO

1. A administração deve colocar à disposição dos utentes por todos os meios apropriados as informações necessárias sobre os procedimentos e formalidades inerentes às prestações do serviço público.
2. A administração deve informar o cidadão de toda a decisão tomada a seu respeito, indicando os fundamentos bem como as vias de recursos disponíveis em caso de não se conformar com ela.
3. A administração deve criar ou reforçar as estruturas de atendimento e de informação aos utentes a fim de lhes facilitar o acesso aos serviços públicos e registos das suas opiniões, sugestões e reclamações.
4. Os documentos administrativos destinados aos utentes devem ser redigidos em linguagem simples e acessível.

ARTIGO 7: SERVIÇOS EFICAZES E DE QUALIDADE

1. A administração deve assegurar a prestação de serviços de boa qualidade, utilizando da melhor forma os recursos disponíveis.
2. A administração deve assegurar a disponibilização de mecanismos apropriados que possibilite uma avaliação periódica da prestação do serviço público e da qualidade de serviços disponibilizados ao público.
3. A administração deve prever prazos de execução da prestação do serviço público e zelar pelo seu respeito.
4. A administração deve assegurar a adaptação da sua prestação à evolução das necessidades da comunidade e dos utentes.

5. A administração deve tomar medidas por forma a estabelecer e manter confiança entre os funcionários públicos e os utentes.

ARTIGO 8: MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E DA ADMINISTRAÇÃO

1. A administração deve assegurar a introdução de técnicas inovadoras e adequadas para a prestação dos seus serviços.
2. A administração deve encorajar a utilização de técnicas modernas, nomeadamente as tecnologias de informação e de comunicação para melhorar as suas prestações.
3. A administração deve assegurar a implantação de balcões únicos, caso tal seja compatível com a natureza da prestação do serviço público.
4. A administração deve agir em prol da simplificação dos procedimentos e da redução das formalidades ligadas à prestação do serviço público.

CAPÍTULO III : NORMAS DE CONDUTA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

ARTIGO 9 : PROFISSIONALISMO

1. Os **funcionários** públicos devem cumprir as suas **obrigações** com profissionalismo e diligência.
2. Os funcionários públicos devem agir com civismo e cortesia nas suas relações com os utentes.
3. Os funcionários públicos devem agir com responsabilidade e respeito para com os seus superiores, colegas e colaboradores.

ARTIGO 10 : ÉTICA E DEONTOLOGIA

- 1. Os funcionários públicos devem agir com integridade e manifestar a sua total e completa adesão às regras e valores de ética e da deontologia.*
- 2. Os funcionários públicos não devem solicitar, aceitar, exigir ou receber directa ou indirectamente nenhum pagamento, doação, presente ou outra vantagem como contrapartida do cumprimento das suas obrigações.*
- 3. Os funcionários públicos não devem de modo algum usar as suas funções ou suas responsabilidades para fins políticos ou partidários. Eles devem, em todas as circunstâncias, agir com imparcialidade e lealdade.*

ARTIGO 11 : INCOMPATIBILIDADES E CONFLITOS DE INTERESSES

1. Os funcionários públicos não devem de modo algum intervir em situações em que tenham um interesse susceptível de comprometer a sua imparcialidade ou pô em causa a reputação da administração.
2. Os Estados Partes devem estipular nas suas legislações nacionais normas respeitantes às incompatibilidades e aos conflitos de interesse.
3. Os funcionários públicos não devem assumir nenhuma função ou posição, nem efectuar nenhuma transacção, ou ter algum interesse financeiro, comercial ou material que seja incompatível com as suas funções, responsabilidades ou obrigações.
4. Todo o funcionário público deve respeitar a confidencialidade dos documentos, informações ou factos em seu poder ou de que tenha tomado conhecimento no exercício das suas funções.
5. Todo o funcionário público nomeado para um cargo de responsabilidade deve abster-se, depois de cessar funções, de tirar vantagens indevidas, durante um prazo fixado por lei ou regulamento.

ARTIGO 12 : LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO

1. Os Estados Partes devem dotar-se de estruturas e de meios necessários para lutar contra a corrupção.
2. A administração deve empreender permanentemente acções de sensibilização dos funcionários públicos e dos cidadãos sobre os instrumentos de luta contra a corrupção e seus males

ARTIGO 13 : DECLARAÇÃO DE BENS

Para garantir a transparência da vida pública e preservar o património de interesse nacional, os funcionários públicos investidos em certas responsabilidades devem, no início e no fim de funções, declarar os seus bens.

CAPÍTULO IV : GARANTIAS E DIREITOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

ARTIGO 14 : IGUALDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

A administração deve assegurar a observância do princípio da igualdade entre os seus funcionários públicos. Não deve estabelecer nenhuma discriminação baseada na origem, raça, sexo, deficiência, religião, grupo étnico, convicção política ou qualquer outra forma.

ARTIGO 15 : LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE ASSOCIAÇÃO

1. A liberdade de opinião e de expressão é garantida aos funcionários públicos no âmbito da obrigação de reserva que lhes incumbe.
2. Os funcionários públicos têm direito de formar associações, sindicatos ou outra forma de organização e de aderirem a elas para promoverem e defenderem os seus direitos.
3. Sem prejuízo das leis nacionais em vigor, a adesão ou a não adesão a um partido político não deve, em nenhum caso, afectar a carreira profissional do funcionário público.

4. Os funcionários públicos exercer o direito sindical e o direito à greve nas condições estabelecidas pelas leis nacionais em vigor. O direito à greve é exercido no respeito do princípio da continuidade do serviço público.
5. Os representantes sindicais devem ser protegidos contra todo e qualquer tratamento discriminatório e toda a medida que os possa prejudicar em virtude das suas actividades sindicais.
6. A administração deve empenhar-se na promoção de relações de trabalho, privilegiando o diálogo e a consertação.
7. As legislações nacionais devem prever procedimentos e mecanismos de resolução de conflitos de laborais.

ARTIGO 16 : CONDIÇÕES DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO

1. Os funcionários públicos devem dispôr de condições de trabalho apropriadas que facilitem o cumprimento das suas missões no respeito o seu bem-estar físico e moral.
2. Os funcionários públicos devem, no desempenho das suas funções, ser protegidos contra ameaças, injúrias, difamações ou agressões de qualquer natureza bem como de todas as formas de assédio, incluindo o assédio sexual.
3. Os funcionários públicos têm direito, no quadro de um sistema coerente e harmonizado, a uma remuneração justa e equitativa correspondente às suas qualificações, responsabilidades e desempenho.

ARTIGO 17 : DIREITOS SOCIAIS

Os funcionários públicos têm direito a férias, à protecção social e à reforma.

CAPÍTULO V : GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

ARTIGO 18 : RECRUTAMENTO

1. A administração deve planificar, no quadro da gestão provisional dos seus recursos humanos, as necessidades para o seu bom funcionamento.
2. O recrutamento dos funcionários públicos deve estar sujeito ao princípio de acesso igual aos empregos públicos.
3. Os Estados Partes devem adoptar medidas de natureza legislativa, executiva e administrativa para garantir o direito ao recrutamento das mulheres, das minorias étnicas, das pessoas portadoras de deficiências e de qualquer outro grupo social marginalizado ou vulnerável.
4. Os critérios de selecção e de recrutamento para o serviço públicos devem ser baseados nos princípios da competitividade, da competência, do mérito, da equidade e da transparência.

ARTIGO 19: AVALIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

1. A administração deve promover o mérito, a excelência e o espírito inovador entre os seus funcionários.
2. Os funcionários públicos devem ser submetidos à um sistema de avaliação do desempenho baseado em critérios claros e em objectivos quantificáveis.
3. A administração deve efectuar uma avaliação regular da produtividade dos funcionários públicos com vista à sua promoção profissional.

ARTIGO 20 : FORMAÇÃO

1. Os Estados Partes devem comprometer-se a instalar um sistema de formação contínua no quadro do melhoramento da eficiência da administração, bem como do desenvolvimento das qualificações e desempenho dos seus funcionários.
2. Para esse fim, os Estados Partes devem criar uma rede de instituições de formação e assegurar a optimização das capacidades e meios.

ARTIGO 21 : MOBILIDADE

1. A administração deve consagrar a mobilidade como princípio na gestão da carreira dos funcionários públicos.
2. A mobilidade deve ter em consideração os imperativos de serviço e responder às aspirações dos funcionários públicos.

CAPÍTULO VI : MECANISMOS DE APLICAÇÃO E DE MONITORIA

ARTIGO 22 : AO NÍVEL DE CADA ESTADO PARTE

Os Estados Partes comprometem-se a materializar os objectivos e a aplicar os valores e os princípios consagrados na presente Carta. Para o efeito deverão :

- a) Iniciar acções apropriadas incluindo as de natureza legislativa, executiva e administrativa, a fim de adequar as suas leis e regulamentos nacionais à presente Carta.
- b) Tomar as medidas necessárias, em conformidade com as disposições e procedimentos constitucionais, para assegurar uma larga disseminação da Carta e toda a legislação pertinente e indispensável para a aplicação dos princípios fundamentais nela contidos.
- c) Encorajar a vontade política como uma condição necessária para a materialização dos objectivos enumerados na presente Carta.
- d) Incorporar as obrigações, os valores e princípios da Carta nas suas políticas e estratégias nacionais.
- e) Tomar as medidas necessárias para o desenvolvimento da cooperação e a troca de experiências em matéria de serviço público e da administração compatíveis com os objectivos, valores e princípios da presente Carta.

ARTIGO 23 : AO NÍVEL REGIONAL

No âmbito da cooperação, a Comissão tem de incentivar as Comunidades Económicas Regionais para que:

- a) Encorajem os seus Estados-Membros a ratificar ou a aderir à presente Carta.
- b) Integrem ou tomem em consideração os objectivos, os princípios e os valores da presente Carta na elaboração ou da adopção dos instrumentos jurídicos regionais relativos ao serviço público e à administração.

ARTIGO 24 : AO NÍVEL CONTINENTAL

1. Para assegurar e facilitar a aplicação da presente Carta, a Comissão deverá:

- a. Definir , em coordenação com os Estados Partes, os critérios de aplicação da presente Carta.
- b. Facilitar a criação de condições favoráveis para uma boa administração e um bom serviço público no Continente Africano, particularmente através da harmonização de políticas e leis dos Estados Partes.
- c. Ajudar e apoiar os Estados Partes na aplicação da Carta e coordenar a avaliação dessa aplicação com a Conferência Panafricana dos Ministros do Serviço Público.
- d. Mobilizar os recursos necessários para apoiar e assistir os Estados Partes na medida do possível com vista a reforçar as suas capacidades na aplicação da presente Carta.

2. A Conferência Panafricana dos Ministros do Serviço Público deverá:

- a. Servir de ponto focal no seio da União Africana de modo a encorajar a ratificação da presente Carta e assegurar a monitoria da sua aplicação.
- b. Instituir, no seu seio, um Comité de Monitoria da aplicação da presente Carta em coordenação com a Comissão.
- c. . Proceder a uma análise periódica da aplicação da presente Carta e fazer recomendações ao Conselho Executivo a respeito da mesma

ARTIGO 25 : MECANISMOS DE MONITORIA

1. Os Estados Partes devem submeter em cada dois (2) anos, a partir da data de entrada em vigor da presente Carta, um relatório

à Comissão, sobre as medidas legislativas ou executivas tomadas com vista a tornar mais efectivos os valores, princípios e obrigações enunciados na presente Carta.

2. O relatório referido no número anterior é submetido através da Conferência Panafricana dos Ministros do Serviço Público aos órgãos deliberativos da União Africana para acções apropriadas.
3. A Comissão deve preparar e submeter, periodicamente, à Conferência, através do Conselho Executivo, um relatório sobre a aplicação da Carta, para tomada de medidas apropriadas sobre as questões levantadas no relatório.

ARTIGO 26 : RECOMPENSAS

1. Em conformidade com os objectivos da Carta e, em apoio aos esforços dos Estados Partes na aplicação dos valores e princípios que ela enuncia, a Comissão deverá levar a cabo iniciativas que assegurem o apoio a todas as acções de melhoramento do serviço público e da administração.
2. A Conferência Panafricana dos Ministros do Serviço Público deve avaliar as etapas da aplicação da Carta e encorajar as experiências inovadoras. Um sistema de prémio de inovação em matéria de serviço público será instituído pela União Africana.

CAPÍTULO VII : DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 27 : CLÁUSULA DE SALVAGUARDA

Nenhuma disposição da presente Carta deve afectar as disposições mais favoráveis relativas ao serviço público e à administração, bem como os direitos e obrigações dos funcionários públicos previstos na legislação nacional dos Estados Partes ou noutros instrumentos regionais, continentais ou internacionais em vigor nesses Estados Partes.

ARTIGO 28 : ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, ADESÃO E ENTRADA EM VIGOR

1. A presente Carta é aberta à assinatura, ratificação e à adesão dos Estados Membros, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão são depositados junto do Presidente da Comissão.
3. A presente Carta entra em vigor trinta (30) dias após o depósito de quinze (15) instrumentos de ratificação.

ARTIGO 29 : EMENDA E REVISÃO

1. Qualquer Estado Parte pode apresentar propostas de emenda ou de revisão da presente Carta.
2. As propostas de emenda ou de revisão são submetidas ao Presidente da Comissão que envia cópias aos Estados Partes no prazo de trinta (30) dias subsequentes à data da recepção.
3. A Conferência, mediante parecer do Conselho Executivo, examina essas propostas na sessão subsequente à notificação, sob condição de todos os Estados Partes terem sido informados no prazo mínimo de três (03) meses antes do início da sessão.
4. As emendas ou revisões são adoptadas pela Conferência por consenso ou, na falta deste, por maioria de dois terços dos Estados Partes, e são submetidas para ratificação em conformidade com os seus procedimentos constitucionais respectivos.
5. As emendas ou revisões entram em vigor após o depósito de quinze (15) instrumentos de ratificação.

ARTIGO 30 : DEPOSITÁRIO E REGISTO

1. O Presidente da Comissão é o depositário da presente Carta.
2. O Presidente da Comissão deve informar todos os Estados Membros da assinatura, ratificação, adesão, entrada em vigor, das reservas, das propostas de emendas e da sua aprovação.
3. Após a entrada em vigor da presente Carta, o Presidente da Comissão deverá registá-la junto do Secretário-Geral das Nações Unidas em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 31 : TEXTOS FAZENDO FÉ

A presente Carta é redigida em quatro (04) exemplares originais, nas línguas árabe, inglês, francês e português. As quatro versões fazendo igualmente fé, devem ser depositadas junto do Presidente da Comissão que envia cópias autenticadas a todos os Estados Membros.

EM FÉ DO QUE, NÓS, Chefes de Estado e de Governo da União Africana adoptámos a presente Carta.

Adoptada pela..... sessão ordinária da Conferência da União realizada em aos.....